



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365443-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SONIA REGINA ONOFRIO DOS SANTOS, é agravada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2069 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2365443-48.2024.8.26.0000
Comarca: Foro de Araraquara - 06ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Sansão Ferreira Barreto
Agravante: Sonia Regina Onofrio dos Santos
Agravada: Magazine Luiza S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção do feito. A agravante sustenta a insuficiência de seus rendimentos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, postulando a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça à parte agravante, diante da comprovação de sua hipossuficiência econômica.

RAZÕES DE DECIDIR

O direito à gratuidade da justiça não exige demonstração de miserabilidade, bastando a comprovação de impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência é relativa, podendo o magistrado exigir a comprovação da necessidade quando presentes indícios contrários, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC. A documentação apresentada (holerites, extratos bancários, relatório do Registrato do Banco Central e faturas de cartão de crédito) comprova a situação de hipossuficiência da agravante, cujo benefício previdenciário, somado à renda de seu cônjuge, não ultrapassa três salários-mínimos. A ausência de comprovação específica de gastos ordinários mensais não obsta o reconhecimento da hipossuficiência, considerando a experiência comum e o

padrão médio de despesas da população de baixa renda.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A concessão da gratuidade da justiça prescinde de demonstração de miserabilidade extrema, bastando a comprovação de que o pagamento das custas e despesas processuais compromete a subsistência da parte. 2. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica é relativa e pode ser afastada mediante prova em contrário. 3. A análise da hipossuficiência deve considerar a realidade socioeconômica da população e o conjunto probatório apresentado pela parte."

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2327303-76.2023.8.26.0000, Relator Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2257310-09.2024.8.26.0000, Relator Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 65/66, dos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, cujo teor indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Irresignada, pugna a agravante, em suma, que faz jus à assistência judiciária gratuita, já que seus rendimentos líquidos são absolutamente insuficientes para fazer frente às despesas do processo sem que comprometa a sua subsistência. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 18/19). Outrossim, foi determinado que a procedesse à juntada de holerites, extratos bancários de

todas as contas, relatório do Registrato do Banco Central e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, sendo documentos necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

A agravante manifestou-se tempestivamente e encartou a documentação complementar, conforme fls. 23/61.

Recurso respondido às fls. 63/67.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conhecimento do presente recurso e o recebimento em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Preservado o entendimento do MM. Juízo de origem, o recurso comporta provimento.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza, mas, sim, a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

O entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza, a qual emana da declaração da parte, é relativa, e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade quando presentes indícios distantes da verdade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, vide legis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Nesse sentido, a parte agravante apresentou documentos que comprovam a alegada hipossuficiência econômica.

Com efeito, verifica-se que a agravante é aposentada, auferindo benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 946,01, em consonância ao histórico de créditos do INSS acostado às fls. 25/26, além disso, aduz que é casada e seu cônjuge também é aposentado, cuja renda mensal perfaz a monta aproximada de R\$ 2.090,00 (fls. 27/30).

Ademais, a agravante alegou ser isento de declarar imposto de renda, o que restou demonstrado pelo documento anexado à fl. 32, além disso, a última declaração de imposto de renda do seu cônjuge, de fls. 34/41, não indica bens e patrimônio divergentes da hipossuficiência alegada, tampouco os extratos de conta corrente (fls. 43/46) e faturas de cartão de crédito (fls. 47/61), cujos gastos não são supérfluos, apresentando pagamentos necessários para sua subsistência.

Dessa forma, os documentos apresentados pela autora abonam a alegada hipossuficiência financeira, de modo que o recolhimento dos encargos processuais poderia comprometer o próprio sustento, e por conseguinte, privá-lo do acesso à justiça.

Não obstante a agravante não tenha comprovado os gastos ordinários mensais como água, luz e telefone, as regras ordinárias de experiências (e levando-se em consideração a realidade enfrentada pela população brasileira) induzem à conclusão de que tais despesas mensais não só existem, mas também são de valor considerável e que, em geral, consomem a quase totalidade dos vencimentos auferidos por qualquer cidadão brasileiro de menor renda, o que permite inferir quadro indiciário sinalizador da presunção de veracidade da alegada pobreza, ao menos enquanto provas consistentes em contrário não sejam amealhadas.

Desse modo, a partir de uma análise dos elementos concretos da demanda, a agravante logrou demonstrar que sua renda mensal, somada à de seu cônjuge, é inferior aos valores estipulados pela Defensoria Pública - três salários-mínimos - como parâmetro para a concessão da referida benesse.

Nesse mesmo sentido, como julgado pelo ínclito Desembargador Álvaro Torres:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Inexistência de elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos para custeio do processo – Benefício deferido. PENHORA – Percentual de salário da agravante – Inadmissibilidade - Impenhorabilidade - Inteligência do art. 833, IV, do CPC – Executado que aufere pouco mais de três salários-mínimos mensais, sendo lhe deferida a gratuidade processual – Se ele não tem como custear o processo, sem prejuízo do próprio sustento, parte do seu

salário não pode ser vulnerada para satisfação da execução – Decisão reformada para liberação do valor ao agravante. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2327303-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação pelo procedimento especial de repactuação de dívida. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Inconformismo do requerente. Com razão. Documento juntado que revela renda mensal líquida inferior a três salários mínimos. Rendimentos comprometidos com empréstimos consignados. Razoável a concessão do benefício. Gratuidade processual deferida, conforme jurisprudência desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257310-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Assim, cabe, portanto, a reforma da r. decisão agravada, concedendo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça neste reclamo e no feito mor, para todos os fins, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA